

# DECISÃO N° 1202092, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25763.728441/2018-14

AIS nº 06/2018 - PP-PECEM/CE

Autuada: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa **FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi autuada em 22 de outubro de 2018 por "*Deixar de apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE para o serviço de limpeza e desinfecção*", infringindo o artigo 4º e o inciso IV da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345 de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30 de outubro de 2018 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de novembro de 2018 (fls. 03 a 15), alegando, em suma, que tem como objeto social a prestação de serviço de mão de obra especializada e não especializada, não incluído no seu rol principal o serviço de limpeza e desinfecção. Argumenta que firmou contrato com a Secretária de Infraestrutura, por intermédio da empresa Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, sem especificação de prestação de serviços de limpeza e desinfecção.

Por isso, entende que, por não interesse ou prestar serviços na área regulamentada pela Resolução RDC nº 345/2002, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1º dessa resolução. Requer o reconhecimento da improcedência da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 16 a 17), argumentando que diferentemente do alegado na defesa, no contrato celebrado entre a Autuada e a empresa CEARÁPORTOS consta na Cláusula Terceira o item 3.1. que estabelece o objeto do contrato como: "Contratação de Empresa na Prestação de Serviços de Mão de Obra Terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para **atender as necessidades da área de Asseio e Conservação/Apoio Administrativo**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA."(grifei).

Além disso, ressalta constar no cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, às folhas 02, como do seu Contrato Social, às folhas 14 (verso) a "atividade de limpeza de ambientes". Destaca que na folha 10 deste processo, o quadro demonstrativo de preços da proposta, *"apresenta o quantitativo de 32 auxiliares de serviços gerais e seus custos, profissionais estes que realizam os serviços de limpeza e desinfecção de ambientes e superfícies, que é o nome técnico para a atividade de asseio e conservação nas áreas de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados"*. Tal fato demonstraria que *"a Autuada fornece funcionários que executam as atividades de limpeza e desinfecção..."*.

Finaliza concluindo pela manutenção do auto de infração e classificou o risco sanitário da infração como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02; 07-10 e 14; como Comprovante de Inscrição no CNPJ; Contrato celebrado entre a Autuada e a CEARAPORTOS; Planilha de proposta de preços; Aditivo ao Ato Constitutivo da Autuada, e que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, inciso IV, Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação em portos, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante

a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Conforme já expresso na manifestação da área autuante, as alegações da Autuada sobre não exercer atividade sujeita à Vigilância Sanitária não procedem. A operação da atividade de limpeza e desinfecção na área do complexo portuário de Pecém, deveria ter sido precedida da obtenção da AFE junto à Anvisa.

A AFE favorece o conhecimento e o controle das empresas envolvidas em práticas que podem intervir direta ou indiretamente na saúde individual e coletiva e no meio ambiente, sendo concedida pela ANVISA mediante a comprovação de requisitos documentais, técnicos e administrativos específicos, pelas empresas interessadas na prestação de serviço de interesse da saúde pública em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tal prestação de serviço é acompanhada e fiscalizada pela autoridade sanitária a fim de alcançar a máxima segurança na operacionalização desses serviços.

A inobservância da norma expõe a população em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, viajantes e trabalhadores, ao risco sanitário decorrente da falta de acompanhamento e de comprovação dos requisitos técnicos e documentais acerca de métodos/procedimentos, produtos saneantes e suas diluições, equipamentos de proteção individual, pelas empresas prestadoras de serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar complementação do dispositivo infringido, como sendo, o artigo 4º e o inciso IV do **artigo 2º** da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345 de 2002 por se tratar de equívoco no momento da aposição pelo servidor autuante e fato que não cria óbice à defesa da Autuada, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 11/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/06/2020 (fls. 21), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 24), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 25), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo**

**o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao artigo 4º e o inciso IV do artigo 2º da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345 de 2002, tipificada no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1202092** e o código CRC **5215D91D**.